

A DOSIMETRIA DA PENA E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Rafaelly Thiany Mauricio Pereira¹

Professor Orientador: Jeferson dos Reis Pessoa Junior²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo abordar o tema da Dosimetria da pena, analisando-se as suas principais circunstancia judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como à comparação entre a posição doutrinaria majoritária a respeito da contribuição da vítima nos casos de violência sexual, e a jurisprudência pátria atual a respeito do mesmo tema, tendo como foco principal, dentre todas possíveis a ser vítimas sujeitas do crime de violência sexual, a mulher que é vítima de estupro, e as mudanças sofridas com o passar do tempo, e acontecimentos históricos reais atuais a respeito deste tema em todo o Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Dosimetria da pena, comportamento da vítima, violência sexual, estupro.

ABSTRACT

The purpose of this study was to address the issue of Dosimetry of the pen, analyzing how its main circumstances, according to the norms of prudence of the cases of sexual violence, and the current national jurisprudence, that has as main focus, among all the Possible to be victims subject to the crime of sexual violence, the woman who is the victim of rape, and the changes suffered over time, and actual historical events regarding this subject in Brazil.

KEY WORDS: Feather dosimetry, victim behavior, sexual violence, rape.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa a análise da Dosimetria da pena, que atende ao sistema trifásico, disposto no artigo 68 do Código Penal (BRASIL, 1940), tendo como foco principal o presente artigo, a fixação da pena base e as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), explicando-as uma a uma, com foco especial ao comportamento da vítima nos casos de violência sexual e a possibilidade de atenuação da pena nos casos em que a vítima tenha contribuído para a prática do crime.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <rafaellythiany@hotmail.com>.

²Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com.

No presente artigo a vítima em estudo, dentre todas as vítimas, será a mulher.

A doutrina majoritária atualmente, ainda descreve como maneiras de contribuição da vítima para o crime, o uso de roupas curtas/provocantes, os locais e horário em que a vítima esteja, e ainda a personalidade e ocupação da vítima (no caso das prostitutas), considerando que, se a vítima agiu de maneira considerada, “provocante”, ou de maneira que facilitou a ação do agente do crime, ela agiu de maneira que contribuiu para a ação criminosa, e por isso o juiz, analisando as referidas ações, no momento da Dosimetria da pena, poderá atenuar a pena observando-se esses comportamentos.

Atualmente, a Jurisprudência pátria nesse sentido, tem se posicionado de maneira diversa ao defendido pelos doutrinadores, limitando-se a considerar o comportamento da vítima como neutro independente de como ela tenha se portado (roupas curtas, etc.), demonstrando-se uma evolução na atual forma em que vem sendo efetuada a aplicação da dosimetria da pena, uma vez que a violência sexual pode ser sofrida por qualquer pessoa, independente de suas características.

1 A DOSIMETRIA DA PENA

Dispõe o artigo 68 do Código Penal (BRASIL, 1940) que:

A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Conforme disciplina Rogério Greco (2016. p. 677)

O art. 68 do Código Penal determina que a pena será aplicada observando-se três fases distintas. Inicialmente, deverá o julgador encontrar a pena-base, sobre a qual incidirão os demais cálculos. Nos tipos penais incriminadores existe uma margem entre as penas mínima e máxima, permitindo ao juiz, depois da análise das circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do Código Penal, fixar aquela que seja mais apropriada ao caso concreto.

A dosimetria da pena pode ser descrita como o cálculo que é realizado para cominar ao agente de um crime, a pena que ele deverá cumprir, vejamos o artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A aplicação da pena tem o artigo acima citado, como o principal para o seu estudo, pois nele estão elencadas as circunstâncias que deveram ser observadas para aplicação da pena de forma em que sejam levadas em conta todas as principais circunstâncias necessárias para que seja analisado o crime e a pena imposta seja a necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

2 CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS PARA VALORAÇÃO DA PENA

As circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940) são: Culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade; motivos do crime; circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, passemos a analisar cada uma delas individualmente.

Culpabilidade: é um dos elementos essenciais para aplicação da pena, se o agente não tiver culpa não responderá pelo fato, conforme disciplina Fernando Capez (2014, p. 479), *in verbis*:

(...) culpabilidade é o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito. Trata-se de pressuposto para a aplicação da pena. Se houver culpabilidade, o agente responderá pelo fato; caso contrário, será absolvido. Desse modo, a culpabilidade funciona como pressuposto para que o sujeito seja condenado e receba uma pena, e não como critério de dosagem da quantidade da pena a ser aplicada. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiveram um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma pena mais severa. Do mesmo modo, o dolo e a culpa integram o fato típico, sendo elementos inseparáveis da conduta. Não poderiam, por essa razão, jamais atuar na fase de fixação da pena, pois a sua existência é pressuposto para que haja fato típico. No entanto, o grau de culpa e a intensidade do dolo importam na quantidade de pena que será atribuída ao acusado. Em outras palavras, todos que agem com dolo ou culpa cometem crime doloso ou culposos, mas, dependendo da intensidade dessa culpa ou desse dolo, a pena será mais ou menos branda.

Antecedentes: refere-se a todos os fatos anteriores da vida do agente, nas palavras de Fernando Capez (2014, p. 480/481):

(...) são todos os fatos da vida pregressa do agente, bons ou maus, ou seja, tudo o que ele fez antes da prática do crime. Consideram-se para fins de maus antecedentes os delitos que o condenado praticou antes do que gerou a sua condenação. Os delitos praticados posteriormente não caracterizam os maus antecedentes.

Importante salientar que existem divergências jurisprudenciais no sentido do que é considerados maus antecedentes, havendo controvérsias no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 444, no sentido de que: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

(...) há julgado no Supremo Tribunal Federal no sentido de ampliar o conceito de maus antecedentes, ao levar em consideração as circunstâncias do crime e a personalidade do agente como fator indicador dos antecedentes. Assim decidiu que “o Juiz, na avaliação dos antecedentes do réu, não fica sujeito às informações sobre a sua vida pregressa, vale dizer, se já foi preso ou respondeu inquéritos policiais ou processos judiciais anteriormente, podendo, à vista das circunstâncias do crime e de sua personalidade, medir seu grau de periculosidade e concluir não ter ele bons antecedentes. Precedentes do STF”. Por derradeiro, abrange anteriores envolvimento em inquéritos policiais e processos-crime, mesmo que não tenha havido condenação, na medida em que o art. 5º, LVII, da CF, não impede tal consideração para fins do disposto no art. 59 do CP. A matéria no entanto, não é pacífica, havendo sérias controvérsias no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal. No âmbito do STJ, foi editada a Súmula 444, a qual pacificou o entendimento no sentido de que: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.(CAPEZ, 2014, pg. 480/481).

Ressalte-se ainda que, em casos de transação penal, previsto na Lei n. 9.099 (BRASIL, 1995), em seu artigo 76, §§ 4º e 6º, a pena restritiva de direitos ou multa, não importará em reincidência, considerando-se apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos, e não constará em certidão de antecedentes criminais, salva para os fins previstos no mesmo dispositivo.

Nos casos de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada dor igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela referida lei, o Ministério Público, ao oferecer a denuncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos desde que preenchidos os requisitos legais.

Conduta social: refere-se a todo seu comportamento na sociedade, como o trabalho, família etc.

Personalidade: para Fernando Capez (2014, p. 483) a personalidade é melhor atribuído ao campo da psicologia:

(...) é a índole do agente, seu perfil psicológico e moral. Seu conceito pertence mais ao campo da psicologia e psiquiatria do que ao direito, exigindo-se uma investigação

dos antecedentes psíquicos e morais do agente, de eventuais traumas de infância e juventude, das influências do meio circundante, da capacidade para elaborar projetos para o futuro, do nível de irritabilidade e periculosidade, da maior ou menor sociabilidade, dos padrões éticos e morais, do grau de autocensura etc. A intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa são indicativos de má personalidade.

Motivos do crime: refere-se ao que levou o agente a realizar a conduta. A motivação do crime influi na dosimetria da pena, podendo ser classificada como qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição da pena.

Circunstâncias e conseqüências do crime: conforme Fernando Capez (2014, p. 483):

(...) possuem caráter genérico, incluindo-se nessa referência as de caráter objetivo e subjetivo não inscritas em dispositivo específico. As circunstâncias podem dizer respeito, por exemplo, à duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso, ao local do crime, que pode indicar a maior periculosidade do agente, à atitude de frieza, insensibilidade do agente durante ou após a prática da conduta criminosa. As conseqüências dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito, desde que não constituam circunstâncias legais. Embora todos os crimes praticados com violência causem repulsa, alguns trazem conseqüências particularmente danosas, como o latrocínio em que a vítima era casada, deixando viúva e nove filhos, dois deles com trauma psíquico irreversível. No caso do chamado crime exaurido, que é aquele onde, mesmo após a consumação, o agente perseverou na sua agressão ao bem jurídico, as conseqüências do crime atuam decisivamente para o aumento da pena.

Comportamento da vítima: pode ser levado em consideração se a vítima contribuiu para a ocorrência do crime “embora inexista compensação de culpas em Direito Penal, se a vítima contribuiu para a ocorrência do crime, tal circunstância é levada em consideração, abrandando-se a pena do agente.” (CAPEZ, 2014, p. 484).

3 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Parte dos doutrinadores atuais defende que as vítimas, podem contribuir para prática do crime de violência sexual em virtude de seu comportamento, levando-se em consideração a sua personalidade, roupas ou ocupação (no caso de prostitutas), sendo no último caso, consideradas até mesmo como vítimas natas, conforme dispõe Júlio Fabrini Mirabete (1997, p. 294):

Estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser 'colaboradoras' do ato criminoso, chegando-se a falar em 'vítimas natas' (personalidades insuportáveis, criadoras de casos, extremamente antipáticas, pessoas sarcásticas, irritantes, homossexuais e prostitutas etc.). Maridos verdugos e mulheres megeras são vítimas potenciais de cônjuges e filhos; homossexuais, prostitutas e marginais sofrem maiores riscos de violência diante da psicologia doentia de neuróticos com falso entendimento de justiça própria.

E ainda conforme Fernando Capez (2014, p. 484):

(...) Há inclusive, estudos de vitimologia a demonstrar que as vítimas muitas vezes contribuem para a eclosão do ato criminoso. Exemplo: a jovem de menor pudor pode induzir o agente de estupro pelas suas palavras, roupas e atitudes imprudentes; as prostitutas, marginais, também são vítimas em potencial. Tais comportamentos, embora não justifiquem a prática da conduta criminosa, diminuem a censurabilidade da conduta do autor do delito. O comportamento da vítima também é tido pela lei como circunstância atenuante genérica ou causa de privilégio ao se fazer referência a “injusta provocação da vítima” nos arts. 65, III, c, última parte, 121, § 1º, 2ª parte, e 129, §4º, última parte, todos do Código Penal.

Identifica-se dessa forma, um problema no atual posicionamento doutrinário majoritário, vez que, os doutrinadores acreditam que de fato, uma vítima de violência sexual pode contribuir para a prática do crime, pela sua forma de se portar, podendo a pena do agressor, por esse motivo, ser atenuada pois o atual entendimento jurisprudencial entende ser o comportamento da vítima uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação, ou seja o comportamento da vítima só pode influenciar na aplicação da pena nos casos em que a vítima contribuiu, e portanto, podem atenuar a pena do agente, conforme observa-se no seguinte julgado:

EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA OU FAVORÁVEL AO RÉU. EXPERIÊNCIAS SEXUAIS ANTERIORES E EVENTUAL HOMOSSEXUALIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC e n. 762.044/SP, firmou o entendimento no sentido de que, no estupro e no atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos, praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/09, a presunção de violência é absoluta, **sendo irrelevante, para fins de configuração do delito, a aquiescência da adolescente ou mesmo o fato de o ofendida já ter mantido relações sexuais anteriores.** 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme também no sentido de que o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação** (HC 245.665/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). 3. A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido, assim como não desnaturam o crime sexual praticado, com violência presumida, contra menor de 14 anos, não servem para justificar a diminuição da pena-base, à título de comportamento da vítima. 4. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença condenatória...EMEN:(RESP 200602245979, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No entanto, observa-se nas atuais jurisprudências, que os julgadores preocupam-se muito mais, em analisar o comportamento do agente e não da vítima, pode-se visualizar que, atualmente, as sentenças estão evoluindo, ao reprimir a violência sexual, considerando o

comportamento da vítima como “neutro”, até mesmo quando ela estaria, em tese, contribuindo para o cometimento do crime, por exemplo: quando a vítima é prostituta, ou consentiu com a prática do ato, sendo menor de 14 anos, como se demonstra nos julgados abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E POSSE DE MUNIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383, CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. PROSTITUTAS. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DA MULHER, POUCO IMPORTANDO A PROFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALTA DE CONSENTIMENTO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSE DE MUNIÇÃO. TER EM DEPÓSITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante da indispensável correlação entre a acusação e a sentença, é firme a jurisprudência no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação legal imputada, aplicando-se, no caso, as regras insculpidas no art. 383 do Código de Processo Penal (emendatiolibelli). **É consolidada a jurisprudência no sentido de que a palavra da vítima em crimes envolvendo a liberdade sexual é revestida de validade e credibilidade, uma vez que essa modalidade de delito é cometido às escondidas, com ausência de testemunhas oculares.** Se as declarações feitas pela ofendida estão também amparadas por outros elementos de provas coligidas no caderno processual, não há que se falar em absolvição pela ausência de provas. **No direito pátrio o sujeito passivo do delito de estupro é a mulher, pouco importando a sua qualificação, endereço, profissão ou honestidade, com o escopo de se proteger justamente a liberdade sexual do sexo feminino de qualquer forma de desrespeito, agressão ou humilhação. O direito penal não tem cunho moralista, capaz de deixar as prostitutas sem proteção legal, a contrario sensu, alberga um bem jurídico maior: a liberdade sexual, a livre disposição do seu próprio corpo, que é um direito de todas as mulheres, sem distinção.** O conjunto probatório é farto: demonstrada a materialidade, autoria, violência física e grave ameaça, além da falta de consentimento para a prática dos atos narrados na denúncia, sendo plausível a condenação pelos crime de estupro e atentado violento ao pudor, em concurso material. O tipo penal do art. 14 da Lei nº 10.826/03 pune, de igual modo, a simples "guarda" da munição, daí porque não merece acolhimento a tese de que os objetos apreendidos não eram de sua propriedade, mas estavam em sua residência guardados. Recurso conhecido e desprovido (TJ-PR - ACR: 4650037 PR 0465003-7, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 03/07/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7669) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DELITO PERPETRADO PELO PADRASTO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que é absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB) quando a vítima não for maior de 14 anos de idade. 2. No caso, o recorrido praticou, por diversas vezes, conjunção carnal com a ofendida, com 13 anos de idade à época dos fatos, sob o argumento de que as relações sexuais seriam consentidas. 3. **É entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça que a aquiescência da adolescente e o fato de a ofendida já ter mantido relações sexuais ou eventual relacionamento afetivo entre agente e vítima não possuem relevância jurídico-penal** (EREsp. n. 1.152.864/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 1º/4/2014 e REsp. n. 1.480.881/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de minha relatoria, 3ª Seção, DJe 10/9/2015). 4. **Repudiáveis os**

fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido, reproduzindo um padrão de comportamento judicial tipicamente patriarcal, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitativa, para, somente a partir daí, julgar-se o réu. 5. No caso em exame, a vítima foi etiquetada como uma adolescente que manteve com o réu "relacionamento amoroso escondido advindo de atos sexuais consentidos", a ponto de concluir que estaria muito segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, pois "gostava do ato sexual" e que, na audiência de instrução e julgamento, quando já possuía idade acima de 14 anos, "já vivia maritalmente com outro homem". **Julgou-se a vítima, pois, afinal, "apreciou o ato". Desse modo, tangenciou-se a tarefa precípua do Juiz de direito criminal - aqui, um Desembargador - que é a de julgar o réu, ou, antes, o fato delituoso a ele atribuído para, posteriormente concluir que "os atos sexuais não derivaram de violência ou grave ameaça por parte do recorrente, mas do desenrolar de um relacionamento amoroso, e sobretudo da ausência de lesão psíquica, é de se afastar a presunção de violência e permitir a absolvição pela atipicidade da conduta".** 6. Igualmente frágil seria qualquer fundamentação em que se considerasse o "desenvolvimento da sociedade e dos costumes" como fator que permitisse relativizar a presunção legal de violência de que cuidava o art. 224, "a", do CPB. Basta um rápido exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - para se constatar que o caminho da "modernidade" é antípoda ao sustentado no voto hostilizado. **De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e afetivo, do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com reflexos na dogmática penal.** 7. É anacrônico, a seu turno, qualquer discurso que procura associar a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certas minorias, física, biológica, social ou psicologicamente fragilizadas. A sobrevivência de uma taldoxa - despida, pois, de qualquer lastro científico - acaba por desproteger e expor pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau, não importa - a todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce, nomeadamente quando promovida por quem tem o dever legal e/ou moral de proteger, de orientar, de acalantar, de instruir a criança e o adolescente sob seus cuidados, para que atinjam a idade adulta sem traumas, sem medos, sem desconfianças, sem, enfim, cicatrizes físicas e psíquicas que jamais poderão ser dimensionadas, porque muitas vezes escondidas no silêncio das palavras não ditas e na sombra de pensamentos perturbadores de almas marcadas pela infância roubada. 8. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória. ..EMEN: (RESP 201402018962, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso).

Assim, resta evidente que atualmente, faz-se necessária a modificação do que é considerado contribuição da vítima, figurando-se ultrapassado o entendimento que usa do comportamento da vítima para diminuir a pena do agressor, uma vez que, independente do que a vítima esteja usando ou o horário em que esteja na rua, o comportamento do agressor é que deve ser analisado, não devendo o agente do crime, ser beneficiado, sob a fundamentação de que a vítima estaria provocando ou tenha contribuído para a ação criminosa como descrita pelos doutrinadores aqui exemplificados.

Essa modificação é necessária vez que, apesar de todos os avanços no sentido de punir o responsável pelo estupro, sem considerar como contribuição, comportamentos em que na verdade a vítima não contribuiu, ainda existe uma grande parcela da população que acredita que a mulher tem parte da culpa quando é estuprada, como demonstra uma pesquisa do IPEA chamada “Tolerância social à violência contra mulheres” em que foi perguntado se “Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” teve como resultado, a concordância de 26% das pessoas que responderam a pesquisa, o que é um número muito grande para o pensamento atual.

Para que o julgado acima possa refletir verdadeiramente, a ocorrência da transformação do Estado ausente de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual para evolução de uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e afetivo, do componente infanto-juvenil da população, é necessária também a modificação do pensamento da população que leva da a crer que as vítima também responsável pelo estupro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo dispôs em suma acerca da dosimetria da pena, com foco na fixação da pena-base, disciplinada pelo art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), onde foi analisada cada uma das circunstâncias judiciais para valoração da pena.

Aprofundou-se na matéria do comportamento da vítima em casos de violência sexual, analisando-se a posição doutrinária no tange sobre o que é considerado contribuição nos casos de violência sexual, nas quais ficaram demonstradas que a personalidade, jeito de se vestir, dançar, entre outros comportamentos, pode ser considerada como contribuição da vítima para o cometimento do crime, e ainda, podendo a prostituta ser considerada uma vítima nata, em virtude de sua ocupação.

Jurisprudências atuais foram analisadas nas quais foi possível verificar, diferenças entre a jurisprudência e as doutrinas atuais, percebendo-se na jurisprudência atual, uma maior preocupação com a vítima, estando a jurisprudência “consolidada no sentido de que a palavra da vítima em crimes envolvendo a liberdade sexual é revestida de validade e credibilidade”, bem como deixando claro que nestes casos pouco importa “a sua qualificação, endereço, profissão ou honestidade, com o escopo de se proteger justamente a liberdade sexual do sexo feminino de qualquer forma de desrespeito, agressão ou humilhação.”

Desse modo observou-se que o julgamento nos crimes de violência sexual, está passando por uma fase de evolução, deixando para trás o entendimento ultrapassado que se utilizava do comportamento da vítima para redução da pena do agente do crime, o que é de suma relevância para que, deixem de ser utilizadas justificativas para culpabilizar a mulher, e dessa forma, responsabilizem o verdadeiro culpado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APELAÇÃO CRIMINAL: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. TJ-PR - ACR: 4650037 PR 0465003-7, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 03/07/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7669. Pesquisa de Jurisprudencia Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. **DECRETO-LEI N.º. 2.848**, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 29 de jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base(Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27444%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27444%27).sub)> Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume I, parte geral (arts. 1º a 120). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOS SANTOS, Camilla Stefani Saboia, **Crimes de estupro: culpabilização da mulher vítima dos crime de estupro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17495> Acesso em: 15 nov. 2016.

Errata da pesquisa **“Tolerância social à violência contra as mulheres”** <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9>. Acesso em 15 nov. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, volume I.16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JURISPRUDÊNCIA, **Súmulas do STJ**, Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/bol599/juris5.htm>>. Acesso em: 29 de jun. 2016.

JURISPRUDÊNCIA UNIFICADA. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**/Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakados. - 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo:Atlas, 1997.

RECURSO ESPECIAL: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015. **Pesquisa de Jurisprudência** Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> >. Acesso em: 15 nov. 2016.

RECURSO ESPECIAL: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 201402018962, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> >. Acesso em: 15 nov. 2016.

VADE MECUM – método – penal: 2016/[organização Equipe Método]. 4ª ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: MÉTODO, 2016.

VADE MECUM OAB e concursos/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 8. ed. atual. e ampl, São Paulo: Saraiva, 2016.